



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

PARECER

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART.24, IV DA LEI Nº 8.666/93. Hipóteses de aquisição direta, em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID 19, (Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, registrado sob o **Nº 07/2021-00042. Possibilidade.**

I - DA CONSULTA:

Trata-se de questão solicitada pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que pede parecer jurídico quanto ao Processo de Dispensa de Licitação Nº. 07/2021-00042, cujo objeto é a Contratação Emergencial de empresa **objetivando a manutenção de gerador de energia do Hospital Santa Clara**, pois a manutenção desse equipamento é de suma importância para o funcionamento do mencionado Hospital.

II - RELATÓRIO:

O presente parecer visa estabelecer orientações gerais acerca do processo administrativo envolvendo aquisição direta em caráter emergencial para aquisição de insumos e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Covid-19, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

fim de estabelecer orientação jurídica uniforme sobre o assunto.

Ressalte-se que o parecer ora apresentado ostenta caráter referencial e tem por objetivo conferir eficiência e celeridade a apreciação do mencionado processo a fim de evitar dilações desnecessárias aos procedimentos.

Sendo assim, o presente parecer, objetiva analisar as aquisições diretas, realizadas com fundamento na dispensa de licitação em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia causada pelo novo Covid-19, com fundamento no artigo 24, Inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei 13.979/2020.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na elaboração do presente parecer normativo adotou-se a legislação em vigor, as normas infra legais e as orientações, obtidas em meio ao período pandêmico.

O processo aqui tratado foi instruído pela administração com:

- a)** Solicitação da autoridade competente, de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos legais aqui expostos;
- b)** Instauração de processo administrativo devidamente autuado;
- c)** Especificação do objeto. Termo de referência/Projeto Básico Simplificado nos termos do Art. 4º E da Lei nº 13.979/2020;
- d)** Autorização do superior para a instauração do processo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

- e) Despacho consigando a dotação orçamentária;
- f) Portaria de nomeação dos membros da CPL;
- g) Manifestação da Presidente da CPL, pela viabilidade na contratação;
- h) Documentos habilitatórios do fornecedor ou executante (regularidade fiscal e trabalhista).

DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 4º DA LEI Nº 13.797/2020.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Pode-se afirmar que a Constituição acolheu a presunção de que a previa licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível a Administração Pública, com a observância do princípio da isonomia.

Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

"Art.37

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá a exigências de qualificação técnica e economia



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

indispensáveis a garantia do
cumprimento das obrigações”.

Essas hipóteses legais consistem em casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo exceções ao procedimento licitatório que devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos termos do disposto no art. 17, 24 e 25 da Lei de Licitações.

Porém, é certo que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação do administrativa, visto que este está obrigado a seguir procedimento administrativo transparente e objetivo, que assegure a melhor contratação possível, observada a economicidade e o tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Ao contrário, a contratação direta exige maior cautela e deve demonstrar clareza na observância dos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal. Logo, apesar da discricionariedade que esse procedimento confere à administração, essa se restringe às providências concretas que devem ser adotadas, não havendo margem para legitimar a discricionariedade da observância de formalidade prévias, nem para legitimar escolhas sem fundamento da Administração quanto ao particular contrato e ao preço.

Para a compreensão do presente caso é oportuno mencionar especificamente o Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, invocado pela administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de
calamidade pública, quando
caracterizada urgência de atendimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, a partir do comando expresso do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, para que se justifique a dispensa de licitação por situação emergencial, foram estabelecidas as seguintes condições, cumulativamente:

- I.** Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- II.** Necessidade de urgência no atendimento da situação;
- III.** Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- IV.** Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

O ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem Licitação, assim se manifesta a respeito do tema:

"Emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório”

É cediço que a OMS – Organização Mundial de saúde, passou a considerar a infecção causada pelo COVID-19 (Novo Covid-19) como pandemia, ou seja, uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente. Neste contexto, diversas medidas de enfrentamento passaram a ser adotadas pelas autoridades competentes, em especial decretação, pelo Ministério da Saúde, de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional através da Portaria nº 188/2020 e **a adoção do Plano de Contingência Nacional e no Estado do Pará para infecção Humana pelo Novo COVID-19.**

De igual modo, foi editada a **Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, que determina em seu art. 4º:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

de importância internacional
decorrente do Covid-19.

Ainda nesse sentido, em 20 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 926 que alterou a Lei nº 13.979/2020 a fim de dispor novas medidas acerca dos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, inserindo a redação do Art. 4º-B, a saber:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Nesse sentido, estando legalmente presumida a emergência prevista no artigo 24, /IV da Lei nº 8.666/93, bastara a autoridade competente ATESTAR EXPRESSAMENTE NOS AUTOS que a aquisição pretendida tem por objetivo materializar as ações emergenciais definidas pelo Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Covid-19 - COVID 19 no Pará a fim de que se materialize a hipótese de dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

**DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93 E
DEMAIS CONDICIONANTES LEGAIS PREVISTAS NA LEI Nº 13.979/2020
COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926
DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

Para atendimento aos requisitos legais, deverá constar dos autos a justificativa do preço com a utilização de pesquisa de mercado, a fim de que a Administração avalie a melhor proposta e, com base nesta, declare a razoabilidade dos preços, ademais, nos termos do parágrafo único, incisos II e III do artigo 26, da Lei federal nº 8.666/93 deverá ser justificada a razão da escolha da empresa que será contratada.

Todavia, **excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente,** será dispensada a estimativa de preços supramencionada nos termos do § 2 do artigo 4-E da Lei nº 13.979/2020.

De igual forma, o § 3º do art. 4-E da Lei nº 13.979/2020 dispôs que os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.**

Cabe, outrossim, à autoridade responsável, a emissão de despacho fundamentado declarando a dispensa da licitação, e seu fundamento da Lei nº 13.979/2020 com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 976/2020, autorizando, assim, a contratação direta, o que deverá ser ratificado pela autoridade superior.

Os autos deverão ser instruídos com a reserva de recursos orçamentários e com a devida designação dos agentes responsáveis pela condução do processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Com relação ao Termo de referência, este deverá ser aprovado pela autoridade técnica competente, recomendando-se ao órgão técnico responsável pela qualificação do objeto o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender o interesse da Administração, inclusive no que se refere ao cálculo do quantitativo e as disposições contidas na Lei nº 13.979/2020:

"Art. 4º é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 de que trata esta lei. (Redação dada pela medida provisória nº 926 de 20 de março de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I- declaração do objeto;

II- fundamentação simplificada da contratação; III- descrição resumida da solução apresentada; IV- requisitos da contratação; V- critérios de medição e pagamento;

VI- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

VII - adequação orçamentaria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Por fim, autorizada a dispensa da licitação pela autoridade competente, deverá essa decisão ser comunicada dentro de 03 (três) dias a autoridade superior para ratificação, e publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por dispensa de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta assessoria jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante, **tendo como possível a contratação da empresa, CENTRO ELÉTRICO IPIXUNA COMERCIAL EIRELI, nos termos do art. 24, IV da lei 8.666/93.**

Por derradeiro, seguem as orientações desta Assessoria Jurídica que subscreve o presente parecer para análises e considerações e posterior providências cabíveis.

Ademais, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município do Ipixuna do Pará emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689)
"o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

assessoria jurídica", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o entendimento que elevo à consideração superior, salvo melhor juízo.

Ipixuna do Pará, 26 de outubro de 2021.

ISAAC DOS SANTOS FARIAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO 146/2021 – GP